



TC 010.700/2013-7

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE

Responsáveis: Cristian Marcel Oliveira de Carli (CPF 756.305.323-91), Baltazar Pereira da Silva Júnior (CPF 260.253.613-04), Francisco Charles Bravo de Alencar (CPF 581.011.873-91) e World Education Consultoria Ltda (CNPJ 03.327.927/0001-29)

Procurador: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do Ministério da Cultura, em razão da impugnação total da prestação de contas relativa ao Convênio 065/2001 (peça 1, p. 140-154), firmado entre o Ministério da Cultura, como concedente, e como conveniente o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE, no valor total de R\$ 125.000,00, sendo R\$ 100.000,00 oriundos do concedente e R\$ 25.000,00 de contrapartida, que tinha como objetivo o apoio à realização de festas juninas em Fortaleza/CE, devido às irregularidades levantadas pela Controladoria-Geral da União no Estado do Ceará, mediante fiscalização in loco realizada no período de 2 a 13/7/2007, conforme o constante do Relatório de Fiscalização 195734 (peça 3, p. 111-129) e da Nota Técnica 955/2009/DRCUT/DR/SFC/CGU-PR (peça 3, p. 95-107).

HISTÓRICO

2. Após a assinatura do convênio em tela, foi emitida, em 5/7/2001, a Ordem Bancária 2001OB000641, no valor de R\$ 100.000,00 (peça 1, p. 172). O crédito na Conta Corrente 1.204-8, Agência 1888, da Caixa Econômica Federal, ocorreu em 9/7/2001 (peça 1, p. 186).

3. Em 15/5/2002, o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE encaminhou ao Ministério da Cultura a Prestação de Contas do Convênio 065/2001 (peça 1, p. 178-199 e peça 3, p. 1-57).

4. Somente em 3/5/2004, a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, do Ministério da Cultura, com base exclusivamente na documentação enviada pelo IBTE, propôs a aprovação da prestação de contas do convênio em tela (peça 3, p. 59). Nessa mesma data, a prestação de contas foi aprovada (peça 1, p. 61) e o IBTE comunicado da aprovação (peça 1, p. 63).

5. Em julho de 2007, a Controladoria Geral da União - CGU realizou fiscalização no Convênio 065/2001, na qual foram constatadas as seguintes irregularidades (peça 3, p. 111-129):

- a) falta de comprovação da aplicação da contrapartida pelo conveniente;

- b) repasse, da totalidade dos recursos do convênio, à Empresa World Education Consultoria Ltda, no valor de R\$ 100.000,00, cujo sócio-gerente configurava-se na mesma pessoa do Superintendente da Entidade conveniada (IBTE);
- c) inexistência de comprovação acerca da instauração de processo licitatório para a contratação dos serviços, pela conveniente, constando apenas as propostas de preços apresentadas por três empresas;
- d) existência de participação societária do Diretor Geral do IBTE (conveniente) em outras dezenove organizações, bem como do Diretor da World Education Consultoria Ltda em outras oito, as quais, possuem, em sua maioria, os mesmos endereços das empresas visitadas pela equipe de fiscalização da CGU, inclusive, com inserção de complementos no endereço que não condizem com a realidade visitada;
- e) evidências de direcionamento na contratação da empresa prestadora dos serviços (World Education Consultoria Ltda) e conluio entre as empresas participantes;
- f) documentação referente à Prestação de Contas do Convênio, encaminhada em 15/5/2002, fora da vigência do prazo, que expirou em 17.12.2001, sem qualquer registro sobre a análise da mesma por parte do Ministério da Cultura, embora os registros do SIAFI indicassem que a conveniente estava em situação de adimplência e com prestação de contas aprovada;
- g) as data de emissão das Notas Fiscais pela World Education Consultoria Ltda, 11/7/2002, eram de um ano após as datas dos respectivos recibos de quitação dos pagamentos, 11/7/2001;
- h) ausência de documentação comprobatória para as despesas realizadas, uma vez que as notas fiscais não especificavam quais os serviços prestados, impossibilitando a confirmação quanto ao efetivo cumprimento dos gastos previstos no Plano de Trabalho do convênio;
- i) ausência de comprovação acerca da compatibilidade do projeto constante do convênio com os objetivos estatutários da entidade conveniente;
- j) o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (conveniente) e a Empresa World Education Consultoria Ltda não foram localizados nos endereços constantes dos documentos analisados.

6. Diante das irregularidades detectadas, foi proposta a instauração de Tomada de Contas Especial, haja vista a constatação do prejuízo no valor de R\$ 100.000,00, correspondente ao valor repassado pelo Ministério da Cultura ao IBTE.

7. Em abril de 2009, a CGU emitiu a Nota Técnica 955/2009/DRCUT/DR/SFC/CGU-PR (peça 3, p. 95-107), que tratava da consolidação dos resultados de fiscalizações realizadas em quatro convênios firmados entre o Ministério da Cultura e o IBTE, dentre os quais o Convênio 065/2001, objeto da presente Tomada de Contas Especial.

8. Na referida nota técnica, a CGU constatou, em relação ao convênio em tela, as seguintes irregularidades: falta de comprovação da aplicação da contrapartida por parte do conveniente; repasse da totalidade dos recursos à empresa World Education Consultoria Ltda, cujo sócio gerente configurava-se na mesma pessoa do Superintendente da entidade conveniada; inexistência de comprovação acerca da instauração de processo licitatório que amparasse os gastos relativos ao convênio; indícios de direcionamento na contratação da empresa prestadora dos serviços objeto do convênio e indícios de conluio entre as empresas participantes e emissão de notas fiscais, pela empresa World Education Consultoria Ltda, um ano após as datas dos respectivos recibos de pagamentos.

9. Diante das irregularidades apontadas pela CGU, a Coordenação-Geral de Convênios do Ministério da Cultura solicitou, em 11/1/2010, do Ordenador de Despesas, o estorno da aprovação das contas do Convênio 065/2001, para instaurar, se fosse o caso, a competente Tomada de Contas Especial. Nessa mesma data, o Ordenador de Despesa concordou com a solicitação proposta (peça 3, p. 131-133) e o Presidente do IBTE foi comunicado do estorno da aprovação da prestação de contas do convênio em tela e notificado para restituir o valor integral repassado para a execução do mesmo, acrescido dos juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional (peça 3, p. 135).

10. Em 2/3/2010, o IBTE foi novamente notificado pelo Ministério da Cultura para a devolução dos recursos do Convênio 065/2001 (peça 3, p. 159).

11. Em 14/7/2010, a Diretoria de Gestão Interna do Ministério da Cultura determinou a instauração da Tomada de Contas Especial objeto do presente processo (peça 3, p. 185).

EXAME TÉCNICO

12. Vimos que a instauração da presente tomada de contas especial foi motivada pelas irregularidades levantadas pela Controladoria-Geral da União no Estado do Ceará, mediante fiscalização in loco realizada no período de 2 a 13/7/2007, conforme os fatos constantes do Relatório de Fiscalização 195734 e da Nota Técnica 955/2009/DRCUT/DR/SFC/CGU-PR.

13. Dentre as irregularidades detectadas pela CGU, vemos que o repasse, da totalidade dos recursos do convênio, à Empresa World Education Consultoria Ltda, no valor de R\$ 100.000,00, cujo sócio-gerente configurava-se na mesma pessoa do Superintendente da Entidade conveniada, foi a mais grave, pois fere frontalmente o inciso III do art. 9º da Lei 8666/93, que proíbe a participação, direta ou indireta, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários, de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

14. Vemos que o contrato firmado entre o IBTE e a Empresa World Education Consultoria Ltda (peça 1, p. 194-199 e peça 3, p. 1-1) foi firmado em 2/7/2001. Vemos que referido contrato foi assinado, como representante do IBTE, pelo Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior, então Diretor Geral do IBTE, e como representante da contratada, pelo Sr. Francisco Charles Bravo de Alencar. Conforme vemos à peça 4 deste processo, o Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior é Sócio Gerente da Empresa World Education Consultoria Ltda, ou seja, como dirigente do IBTE não poderia ter participado da licitação nem da execução dos serviços objeto do convênio em questão, conforme dispõe o inciso III do art. 9º da Lei 8666/93.

15. Já o Sr. Francisco Charles Bravo de Alencar, que assinou o contrato como representante da empresa contratada, conforme vemos na Ata da 8ª Reunião Extraordinária simultânea com a 1ª Assembléia Geral Ordinária do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE (peça 1, p. 38-40), era o Diretor Administrativo do IBTE, portanto, também não poderia ter participado da licitação nem da execução dos serviços objeto do Convênio 065/2001.

16. Vemos à peça 1, p. 140-154, que o Convênio 065/2001 não contém a data da assinatura. Porém, vemos no extrato do convênio que o início de sua vigência foi em 20/6/2001, sendo o fim em 18/10/2001 (peça 1, p. 168).

17. Os recursos enviados pelo Ministério da Cultura foram todos gastos em 11/7/2001, ou seja, dois dias após o crédito da ordem bancária (peça 1, p.186).

18. Vale salientar que em 5/8/2003, por intermédio do Parecer 858/2003, a Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, aprovou a extinção, a pedido, do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE (peça 7).

19. A Secretaria Federal de Controle Interno manifestou-se pela irregularidade das contas, conforme Relatório de Auditoria 206/2013 (peça 2, p. 25-27) e Certificado de Auditoria 206/2013 (peça 2, p. 29). O Pronunciamento Ministerial se encontra à peça 2, p. 37.

20. Vimos também que foi dada oportunidade de defesa ao responsável, tendo o Ministério da Cultura tomado todas as medidas cabíveis para que fossem apresentadas justificativas para as irregularidades detectadas.

21. O débito apurado, no valor de R\$ 100.000,00 em 11/7/2001, atualizado até 2/7/2013, corresponde a R\$ 213.820,00 (peça 6).

CONCLUSÃO

22. Considerando a impugnação total da prestação de contas relativa ao Convênio 065/2001 devido às irregularidades levantadas pela Controladoria-Geral da União no Estado do Ceará, entendemos que os responsáveis devam ser citados para apresentarem suas alegações de defesa ou recolherem, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, o valor do débito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior com proposta de citação solidária, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, dos responsáveis abaixo arrolados e pelo valor do débito indicado, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa ou recolherem, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura a quantia devida, atualizada monetariamente, nos termos da legislação vigente, em razão das ocorrências abaixo relatadas:

Valor original do débito: R\$ 100.000,00

Data da ocorrência: 11/7/2001

Valor atualizado até 2/7/2013: R\$ 213.820,00

Responsável: Cristian Marcel Oliveira de Carli (CPF 756.305.323-91), ex-Presidente do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE.

Ocorrência: impugnação total da prestação de contas relativa ao Convênio 065/2001, firmado entre o Ministério da Cultura, como concedente, e como conveniente o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE, no valor total de R\$ 125.000,00, sendo R\$ 100.000,00 oriundos do concedente e R\$ 25.000,00 de contrapartida, que tinha como objetivo o apoio à realização de festas juninas em Fortaleza/CE, devido às irregularidades levantadas pela Controladoria-Geral da União no Estado do Ceará, mediante fiscalização in loco realizada no período de 2 a 13/7/2007, conforme o constante do Relatório de Fiscalização 195734 e da Nota Técnica 955/2009/DRCUT/DR/SFC/CGU-PR, principalmente no que se refere ao repasse, da totalidade dos recursos do convênio, à Empresa World Education Consultoria Ltda, no valor de R\$ 100.000,00, cujo sócio-gerente configurava-se na mesma pessoa do Superintendente da Entidade conveniada, ferindo frontalmente o inciso III do art. 9º da Lei 8666/93.



Responsável: Baltazar Pereira da Silva Júnior (CPF 260.253.613-04), ex Diretor Geral do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE.

Ocorrência: assinatura, como Diretor Geral do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE, do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos, firmado em 2/7/2001 com a empresa World Education Consultoria Ltda, que tinha como objetivo a execução dos serviços de arte, promoção, divulgação e infraestrutura durante as festas juninas no Município de Fortaleza/CE, em desacordo com o inciso III do art. 9º da Lei 8666/93, já que era Sócio Gerente da referida empresa.

Responsável: Francisco Charles Bravo de Alencar (CPF 581.011.873-91), ex Diretor Administrativo do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE.

Ocorrência: assinatura, como representante da empresa World Education Consultoria Ltda, do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos, firmado em 2/7/2001, com o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE, que tinha como objetivo a execução dos serviços de arte, promoção, divulgação e infraestrutura durante as festas juninas no Município de Fortaleza/CE, em desacordo com o inciso III do art. 9º da Lei 8666/93, já que era Diretor Administrativo da referida instituição.

Responsável: World Education Consultoria Ltda (CNPJ 03.327.927/0001-29), na pessoa de seu representante legal, Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior (CPF 260.253.613-04).

Ocorrência: não comprovação da execução do contrato firmado com o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE, em 2/7/2001, que tinha como objeto a execução dos serviços de arte, promoção, divulgação e infraestrutura durante as festas juninas do Município de Fortaleza/CE, uma vez que as notas fiscais não especificavam quais os serviços prestados, impossibilitando a confirmação quanto ao efetivo cumprimento do objeto do contrato, além de as datas das mesmas (11/7/2002) serem de um ano após as datas dos respectivos recibos de quitação dos pagamentos (11/7/2001), irregularidades essas que, dentre outras, causou a impugnação total da prestação de contas relativa ao Convênio 065/2001, firmado entre o Ministério da Cultura, como concedente, e como conveniente o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE, no valor total de R\$ 125.000,00, sendo R\$ 100.000,00 oriundos do concedente e R\$ 25.000,00 de contrapartida, que tinha como objetivo o apoio à realização de festas juninas em Fortaleza/CE, devido às irregularidades detectadas pela Controladoria-Geral da União no Estado do Ceará, mediante fiscalização in loco realizada no período de 2 a 13/7/2007, conforme o constante do Relatório de Fiscalização 195734 e da Nota Técnica 955/2009/DRCUT/DR/SFC/CGU-PR.

- Enviar cópia deste relatório aos responsáveis, para subsídio de suas defesas.

- Informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-CE, 1ª DT, em 3/7/2013.

José Dácio Leite Filho

AUFC – Mat.2743-0